DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5681/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19566/2014
PROTOCOLO	: 1465082
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MS – SEJUSP/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO ESTADUAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 100/2013/SEJUSP/MS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL
CONTRATADA	: SÔNIA MARLI CHARÃO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 32.520,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **1º Termo Aditivo** - (peça 22, fls. 141) ao **Contrato Administrativo n.º 100/2013/SEJUSP/MS** – (peça 11, fls. 49-52).

A *Decisão Singular ICN nº 4114/2014* (peça 16, fls. 66-69) publicada no DOE/TC/MS nº 961 de 18/09/2014 julgou regular e legal o procedimento licitatório - *Dispensa de Licitação* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 100/2013/SEJUSP/MS*.

O objeto desta contratação pública é a locação de imóvel destinado à instalação da Unidade Educacional de Internação Feminina de Dourados/MS, situado na Rua Ciro de Melo nº 3045, Vila Lili, lotes 20 e 21 da quadra 7 em Dourados/MS, com o valor de R$ 32.520,00 (trinta e dois mil quinhentos e vinte reais), com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses, conforme instrumento contratual - (peça 11, fls. 49-52).

O *1º Termo Aditivo* (peça 22, fls. 141) teve como objeto prorrogar o Contrato nº 100/2013 por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 05/12/2015, e, ainda, reajustar o valor do contrato de R$ 32.520,00 (trinta e dois mil quinhentos e

vinte reais) para R$ 33.840,00 (trinta e três mil oitocentos e quarenta reais) conforme Parecer nº 466/2014-JAE/SEOP da Junta de Avaliação do Estado/JAE, o reajuste perfaz o total de R$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais).

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–5555/2015** - (peça 23 - fls. 145-147), apontando em sua análise que o empenho referente ao Termo Aditivo não foi encaminhado a este Tribunal de Contas.

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do Termo Aditivo ao contrato, conforme **PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-9140/2016** - (peça 28, fls. 275), com a recomendação de que o respectivo empenho seja encaminhado com a documentação da execução financeira.

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização do Termo Aditivo ao *Contrato Administrativo n.º 100/2013/SEJUSP/MS*, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a *Decisão Singular ICN nº 4114/2014* (peça 16, fls. 66-69).

Como objeto, a contratação visa à locação de imóvel destinado à instalação da Unidade Educacional de Internação Feminina de Dourados/MS, situado na Rua Ciro de Melo nº 3045, Vila Lili, lotes 20 e 21 da quadra 7 em Dourados/MS, com o valor de R$ 32.520,00 (trinta e dois mil quinhentos e vinte reais), com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses, conforme instrumento contratual - (peça 11, fls. 49-52).

No curso do contrato, foi celebrado o *1º Termo Aditivo* (peça 22, fls. 141) em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, tendo como objeto a prorrogação do pacto por mais 12 (doze) meses, e, ainda, o reajuste do valor

do contrato de R$ 32.520,00 (trinta e dois mil quinhentos e vinte reais) para R$ 33.840,00 (trinta e três mil oitocentos e quarenta reais).

Destarte, apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 23, fls. 147), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2014 ao Contrato Administrativo nº 100/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul - SEJUSP** (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) **e a Senhora Sônia Marli Charão** (CPF nº 609.192.721-34), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, *com recomendação*, consoante o r. Parecer - (peça 28, fls. 275), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em apreço**, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com a recomendação de que o respectivo empenho seja encaminhado com a documentação da execução financeira".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o *1º Termo Aditivo* ao *Contrato Administrativo nº 100/2013/SEJUSP/MS* foi regularmente formalizado, precedido por competente edital de *Dispensa de Licitação*, conforme atesta a *Decisão Singular ICN nº 4114/2014* (peça 16, fls. 66-69), obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Todavia, imperioso ressalvar que o empenho referente ao Termo Aditivo não foi encaminhado a este Tribunal de Contas, descumprindo a determinação da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011. Entretanto, considerando que a falta do documento não impediu a análise e a verificação da regularidade e legalidade da formalização do referente Termo Aditivo, entendo que essa falha pode excepcionalmente ser relevada, sendo passível de saneamento na fase subsequente, qual seja a execução financeira.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 100/2013/SEJUSP/MS** celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul**, CNPJ/MF nº 15.412.257/0001-28, com interveniência da **Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública/MS,** por seu Secretário Estadual à época, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF n.º 179.756.207-00, como locatário, e de outro lado, e a Senhora **Sônia Marli Charão,** CPF/MF nº 609.192.721-34, como locadora, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão do não encaminhamento do empenho referente ao Termo Aditivo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (empenho referente ao Termo Aditivo), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator